



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

ROCESSO Nº 078/2018/SCG
PARECER Nº 034/2018-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 035/2018, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para prestação dos serviços de logística para entrega e recebimento de documentos, mediante a disponibilização de mão-de-obra de 04 (quatro) motociclistas e locação de 04 (quatro) motocicletas, pelo período estimado de 30 (trinta) dias.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **SUPORTE DE ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL LTDA.**, no valor mensal de **R\$ 15.878,12** (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e doze centavos) para prestação dos serviços;
- Proposta de preço da empresa **VERSAILLES LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS EIRELI**, no valor mensal de **R\$ 16.960,00** (dezesseis mil novecentos e sessenta reais) para prestação dos serviços;
- Proposta de preço da empresa **ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, no valor mensal de **R\$ 20.969,56** (vinte mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para prestação dos serviços.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **SUPORTE DE ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 15.878,12** (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e doze centavos), para prestação dos serviços de logística de entrega e coleta de documentos para esta Câmara Municipal, pelo período de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 31 de Agosto de 2018

DÉBORA GURGEL MARQUES
Comissão de Licitação